



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA/BA,**

Ref.: PP nº 1.14.015.000167/2017-17



O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 37, §§ 4º e 5º, e 129, inc. III, da Constituição Federal, c/c art. 6º, inc. XIV, alínea 'f', da Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e na Lei nº 8.429/92, lastreado nas informações reunidas nos autos do anexo Procedimento Preparatório, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER** em face de

ALFREDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES JÚNIOR, *;

pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

¹ Imagem da inauguração do Posto de Saúde da Família/PSF Luiz Fernando Rodrigues Cursino, publicada pelo demandado em sua página pessoal (fl. 07 e doc. anexos).



I. DO OBJETO DA DEMANDA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

A presente demanda visa a obter a condenação do demandado às sanções do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92 e ao cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, em razão do uso de nome, imagem pessoal e cores de campanha/governo no Posto de Saúde da Família/PSF Luiz Fernando Rodrigues Cursino e em outras obras, prédios e serviços públicos do município de Sítio do Mato/BA, configurando autopromoção ilícita, em afronta ao art. 37, §1º, da Constituição da República e aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Há, portanto, **cumulação de pedidos**, na forma do art. 327 do Código de Processo Civil².

O pedido de remoção e não repetição do ilícito é compatível com a responsabilização civil pelos atos já praticados, no âmbito de um mesmo procedimento e do mesmo juízo. Embora a Lei nº 8.429/92 preveja a notificação para manifestação por escrito antes do recebimento da petição inicial, não há óbice para processamento conjunto dos pedidos, na medida em que o demandado poderá ser citado para todos eles no mesmo momento, com a apresentação de uma peça de defesa una, realizando-se, em seguida, a instrução e o julgamento simultâneos. Com efeito, os atos que subsidiam os pedidos são os mesmos, gerando responsabilidade civil para o passado e obrigação de fazer e não fazer para o presente e o futuro.

²Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.



Importante destacar que a Lei nº 8.429/92 (LIA), em conjunto com a Lei nº 7.347/85 (ACP), a Lei nº 4.717/65 (Ação Popular), a Lei nº 12.016/2009 (MS Coletivo) e a Lei nº 8.078/90 (CDC), compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais, interpenetrando-se e subsidiando-se.

A cumulação de pedidos em ações civis públicas, inclusive em ações de improbidade administrativa, vem sendo amplamente admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI 8.429/1992. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. DOLO. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PENALIDADES. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É firme desta Corte o "entendimento no sentido de que 'é cabível a propositura de ação civil pública que tenha como fundamento a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. **Também mostra-se lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta ação, porque sustentada nas disposições da Lei n. 8.429/92**" (REsp 757.595/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA)" (REsp 1.516.178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015).

(...)

8. Agravo interno improvido.



(AgInt nos EDcl no AREsp 437.764/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em **27/02/2018**, DJe 12/03/2018)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.282 E N. 356/STF. LEI N. 8.437/92. OITIVA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO FAZ PARTE DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à aplicação ou não da Súmula Vinculante n. 13 aos agentes políticos. O Tribunal de origem manteve a condenação por improbidade administrativa, uma vez que a Prefeita do Município de Pilar do Sul/SP JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES nomeou seu cônjuge, MAURÍCIO JOSÉ PAES, para Secretário de Gabinete, Segurança Pública e Trânsito.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "é cabível a propositura de ação civil pública que tenha como fundamento a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. **Também mostra-se lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta ação, porque sustentada nas disposições da Lei n. 8.429/92**" (REsp 757.595/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA). Precedente.

(....)



(REsp 1516178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,
SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

Diante da possibilidade de veicular pretensões diversas em um mesmo processo, todas fundadas no mesmo substrato fático, os princípios da economia processual e da eficiência impõem a racionalização da atividade estatal, de forma a evitar a instauração de dois ou mais procedimentos, com complexas e onerosas atividades em cada um deles, quando se pode obter todo o resultado útil em apenas um.

II. DOS FATOS

Em 15.08.2017, o MPF recebeu representação informando que no dia 11.08.2017 ocorrera a inauguração do Posto de Saúde da Família/PSF Luiz Fernando Rodrigues Cursino, localizada no bairro Caixa D'água, município de Sítio do Mato/BA, ocasião em que o prefeito ALFREDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES JÚNIOR fizera afixar, na entrada principal da referida unidade de saúde, a sua fotografia não oficial emoldurada, além de usar cores de campanha e governo nas intermediações e usar páginas do *facebook* e de jornais da região para se autopromover (fls. 04-10).

Constatando-se a credibilidade da informação pelas fotografias apresentadas na representação e pelas notícias disponíveis na rede mundial de computadores (*internet*), o MPF expediu ofício ao prefeito, solicitando-lhe que se manifestasse sobre o uso de fotografia pessoal e cores de campanha ou governo no PSF do bairro Caixa D'água (PSF Luiz Fernando Rodrigues Cursino). Já naquela oportunidade, o gestor foi cientificado do entendimento deste órgão ministerial quanto à violação



ao § 1º do art. 37 da Constituição da República e à possibilidade de responsabilização em diferentes esferas do direito (fls. 12-14).

O prefeito, por meio do Procurador-Geral do Município, não apenas admitiu o uso de fotografia pessoal, como também defendeu a medida como *“tradição cultivada pela administração pública”* e *“prática habitual reiterada”*, com o objetivo de *“apresentar a imagem do Chefe do Poder Executivo”* e a *“intenção apenas de destacar e valorizar a sua atuação objetiva e as prioridades de sua gestão”* (fls. 16-17).

Considerando a evidente afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa e à proibição expressa ao uso de nome, símbolo, cor ou imagem que caracterize promoção pessoal de autoridade, o Ministério Público Federal expediu a **Recomendação nº 03/2017**, a fim de que o prefeito removesse imediatamente, às suas expensas, as fotografias, nomes, cores e símbolos que configurassem sua promoção pessoal, bem como que se abstinhasse de reincidir na prática, concedendo, então, o prazo de 20 dias para comprovação da retirada dos artifícios de autopromoção (fls. 20-21).

Embora a Recomendação tenha sido recebida na sede da Prefeitura do município de Sítio do Mato em 03.11.2017, não houve resposta até a presente data (fl. 29).

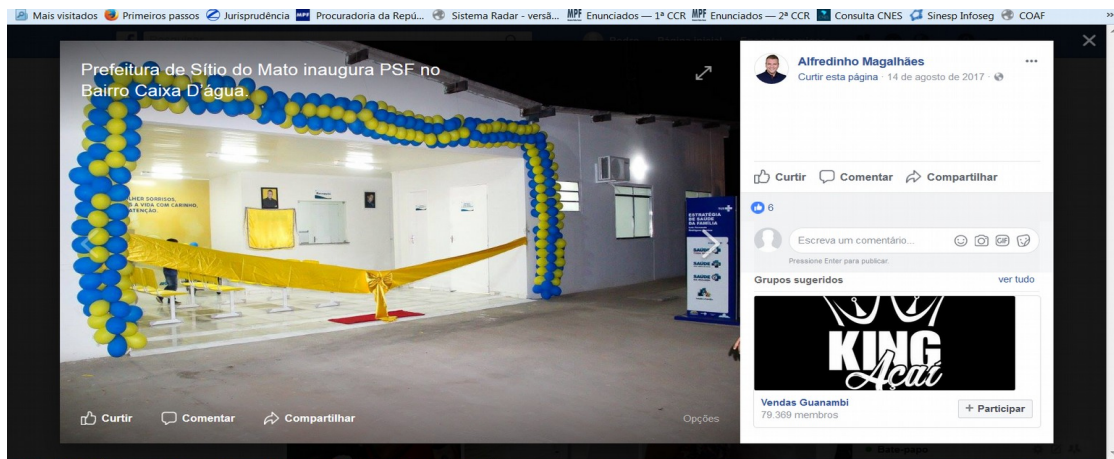
Em visita pública ao perfil pessoal do gestor no *facebook* (perfil: “Alfredinho Magalhães”), verificou-se, conforme imagens reproduzidas em anexo, que as **cores amarelo e azul** – cores da campanha eleitoral e do atual *slogan* do governo municipal – estão estampadas em uniformes escolares (de alunos e funcionários), faixadas de escolas municipais, hospitais e mercados municipais, demonstrando que a conduta em comento trata-se de



prática reiterada e generalizada, não se restringindo à inauguração do PSF:



(chamamento para ato político na campanha de reeleição 2016).



(fotografia do PSF do Bairro Caixa D'água, com imagem do demandado na entrada do prédio, além das cores azul e amarelo)



(inauguração de escola, com uso de cores de campanha/governo)



(possível sala de aula, com uso das cores azul e amarelo)





A prática ilícita generalizada de autopromoção se confirma pelas notícias disponíveis nos *sites/blogs* “<https://jornaloexpresso.wordpress.com/2016/10/12/sitio-do-mato-prefeito-alfredinho-pinta-tudo-de-amarelo-na-cidade/>” e “<http://correiodoeste.com.br/sitio-do-matoprefeito-alfredinho-pinta-tudo-de-amarelo-na-cidade/>”, com a chamada “SITIO DO MATO: PREFEITO ALFREDINHO PINTA TUDO DE AMARELO NA CIDADE” e a notícia de que “Escolas, uniformes dos alunos, material escolar e prédios públicos receberam o amarelo da campanha de Alfredinho”, no contexto da campanha de reeleição 2016.

Por outro lado, no que diz respeito especificamente ao PSF, verificou-se, em consulta pública ao *facebook* realizada em 18.01.2018, a permanência de fotografias alusivas à inauguração, com a imagem emoldurada do prefeito, na página pessoal do demandado. Em **13.04.2018**, constatou-se **ainda permanecer publicação** com autopromoção do gestor municipal (ver cópia das fotografias em anexo, extraídas da página do *facebook*, em consulta pública).

Suficientemente demonstrada a promoção pessoal do gestor por meio do uso de imagem pessoal e cores de campanha/governo em prédios e serviços públicos e não demonstrado o acatamento da recomendação ministerial pelo demandado, não resta ao MPF alternativa senão buscar a tutela jurisdicional, de forma a fazer cessar o ilícito e responsabilizar o gestor pelas ilegalidades por ele praticadas.



III. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O art. 127 da Constituição Federal estabelece a atribuição do Ministério Público para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que pode fazer por intermédio da ação civil pública, na forma do art. 129 da CF/88 e do art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, e, no caso de ato de improbidade, na forma da Lei nº 8.429/1992. Dentre as várias funções institucionais atribuídas ao Ministério Público pela CF/88, está *“a promoção de inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*.

Em complemento à Constituição, foi editada a Lei Complementar nº. 75/93, que, tratando do Ministério Público da União, reafirmou as suas funções de guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais (que engloba os chamados direitos difusos e coletivos) e individuais indisponíveis (art. 1º, LC 75/93). Para tanto, conferiu-lhe o poder de empregar instrumentos capazes de bem proporcionar o desempenho de seus misteres, dentre os quais o inquérito civil e ação civil pública, conforme art. 6º da LC 75/93³ e a Lei nº 8.429/92.

No caso em tela, busca-se a proteção do patrimônio público e social, a fim de interromper fato ilícito e sancionar grave e persistente afronta aos princípios básicos da Administração Pública.

Afirma-se a legitimidade do MPF em razão do emprego de **recursos públicos federais para construir e manter** unidades de saúde e de

³ Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União: (...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...) a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção dos interesses **individuais indisponíveis, difusos e coletivos**, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (...)



educação (recursos federais do SUS, FUNDEB, Convênios etc), utilizadas pelo demandado para promoção pessoal.

Como cediço, o emprego de recursos federais, especialmente nas áreas da saúde e da educação, impõe a fiscalização de órgãos da União, a exemplo do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação e do Tribunal de Contas da União, firmando-se o interesse federal no correto funcionamento desses serviços.

Por outro lado, a presença do *Parquet* Federal no polo ativo da demanda, enquanto entidade integrante da União, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos art. 109, inciso I, da Constituição Federal, em razão do critério *ratione personae*. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do precedente abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho”. **Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.** (...) 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente,



prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. **Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que** (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa — as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e **(e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.** (...) 6. **No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais (...).** 7. Recurso especial provido” (STJ, RESP nº 440002/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195).



Portanto, o MPF possui interesse e legitimidade de manejar a presente demanda, a ser processada e julgada pela Justiça Federal.

IV. DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 8.429, ART. 11, I – PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO: DOLO GENÉRICO.

Preconiza o art. 37, §1º, da Constituição Federal:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º.. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

O princípio da publicidade tem por objetivo a divulgação dos atos da Administração Pública e não a promoção pessoal de agentes públicos, razão pela qual a divulgação deve ter cunho informativo, educativo ou de orientação social, sob pena de violação aos princípios elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

A *ratio* do preceito constitucional é clara: vedar a promoção pessoal do administrador à custa da publicidade das atividades desenvolvidas pela Administração Pública. A divulgação de obra ou serviço público deve se vincular à Administração, na perspectiva do interesse público, e



não à figura pessoal do gestor, de se autopromover politicamente e auferir vantagem pessoal.

O desrespeito aos requisitos constitucionais do art. 37, §1º configura a prática de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92, com a incursão nas sanções previstas no artigo 12 da mesma lei.

Ao violar o princípio da impessoalidade, o agente público infringe, ainda, o dever jurídico previsto no art. 4º da Lei nº 8.429/92 (*“velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”*), e *ipso facto*, sua conduta se amolda ao art. 11, *caput* e inciso I, do mesmo diploma.

Ressalte-se que o pressuposto para configuração dos atos de improbidade elencados no art. 11 da LIA é a violação aos princípios administrativos, sendo dispensáveis o enriquecimento ilícito e o dano ao erário.

Acerca do **elemento subjetivo**, o dolo do demandado é evidente. Primeiro, ao fazer uso consciente de fotografia pessoal e cores de campanha/governo (azul e amarelo) em prédios, bens e serviços públicos, propagando os atos da Administração Pública como se fossem seus, pessoais, por meio de vários veículos digitais de comunicação da região e na própria página do *facebook*. Segundo, ao defender o ato como *“tradição cultivada pela administração”*, *“prática habitual reiterada”*, com o objetivo de *“apresentar a imagem do Chefe do Poder Executivo”* e a *“intenção apenas de destacar e valorizar a sua atuação objetiva e as prioridades de sua gestão”*, conforme ofício nº 023/2017 (fl. 16) – veja-se que o demandado defendeu o ato aqui impugnado mesmo diante da expressa manifestação do MPF em



sentido contrário, fato a reforçar a determinação pessoal do gestor em descumprir a Constituição Federal.

A jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, é o **dolo genérico** de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico, conforme se depreende do julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. **UTILIZAÇÃO DE NOME E SÍMBOLOS EM PLACAS DE INAUGURAÇÕES DE OBRAS. CARACTERIZAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO DISPENSADA. DOLO GENÉRICO DEMONSTRADO NA ORIGEM.

1. Trata-se, na origem, de ação civil público por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face do ora recorrente, ex-prefeito do Município de Barretos, sob a alegação de que o este teria promovido publicidade pessoa irregular no ano de 1997, consubstanciado no envio de cartões de Natal, às custas do erário, bem como a inserção de símbolo pessoal em placas existentes em obras e monumentos da cidade, juntamente com as frases



utilizadas durante a campanha eleitoral e respectiva gestão.

2. A ação foi julgada procedente pelo Juízo de 1º Grau, tendo o Tribunal de origem confirmado em parte a sentença, no que tange à condenação pela prática de promoção pessoal ilícita, em publicidade oficial.

3. A alegação genérica de inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, sem a indicação do dispositivo supostamente contrariado, implica deficiência de fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem, como desiderato principal, impedir a condução, a esta Corte, de questões federais não debatidas, no Tribunal a quo. Caso concreto em que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 9º, 10 e 17 da Lei 8.429/1992. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Os arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992 sequer guardam pertinência com o caso concreto, haja vista que a parte recorrente foi condenada, por improbidade administrativa, com fundamento no art. 11, I, desse mesmo diploma legal. Assim, também incide na espécie a Súmula 284/STF, por analogia.

6. É firme o entendimento do STJ no sentido de que, *"para a configuração da conduta como ímproba, tipificada pelo art. 11 da Lei 8.429/92 - violação de princípio da administração, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo, por outro lado, torna-se despicienda a demonstração de dano ao erário"* (AgInt nos EAREsp 262.290/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 17/08/2016).

7. Também é **pacífico nesta Corte a orientação no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à**



configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 04/05/2011).

8. Nos termos do que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

9. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o dolo genérico decorrente da realização de atos simbolizando mero enaltecimento pessoal por parte do agente político. Tal conduta, atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei 8.429/1992. Precedentes: REsp 1.182.968/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/08/2010; REsp 695.718/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJU 12/09/2005.

10. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido.

(STJ, REsp 1532378 / SP, Relator: Min. Sérgio Kukina, Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 12/12/2017. DJE 18/12/2017).

Demonstrado, portanto, que o demandado, de forma livre e voluntária (dolo) e com má-fé, utilizou fotografias pessoais e cores de campanha/governo no Posto de Saúde da Família/PSF Luiz



Fernando Rodrigues Cursino e em outras obras, prédios, bens e serviços públicos do município de Sítio do Mato/BA, configurando autopromoção ilícita, em afronta ao art. 37, §1º, da Constituição da República e aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, há se lhe impor sanção exemplar, de forma a servir de desestímulo à danosa confusão entre a coisa pública e a coisa privada/pessoal.

V. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA – OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER

Como dito alhures, foi expedida Recomendação ao prefeito de Sítio do Mato para que removesse, imediatamente, às suas expensas, fotografias, nomes, cores e símbolos afixados no PSF Luiz Fernando e em quaisquer obras públicas, sendo-lhe concedido o prazo de 20 (vinte) dias para informar sobre a acatamento das medidas indicadas.

Como o gestor não respondeu, não comprovou a remoção do ilícito e, por outro lado, ainda se verificam fotografias alusivas à inauguração do PSF em sua página pessoal do *facebook*, concluiu-se ainda permanecer a situação afrontosa ao direito, o que reclama a adoção de tutela de urgência, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 7.347/1985⁴, do art. 84 da Lei nº

⁴ Lei nº 7.347/85 - Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor. Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.



8.078/90 (CDC)⁵ e do art. 300 do Código de Processo Civil⁶.

O *fumus boni juris* salta aos olhos pela simples análise do acervo probatório que instrui a presente ação, a demonstrar a reiterada e generalizada utilização de fotografias pessoais e cores de governo em obras e serviços públicos implementados e mantidos com recursos federais, de forma incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

O *periculum in mora*, de igual sorte, é facilmente percebido, na medida em que a vinculação das obras e serviços públicos à imagem pessoal do prefeito provoca dano social continuado, ao permitir ao gestor se autopromover às custas do erário e, por outro lado, causa na população um sentimento de impotência diante do assenhoreamento da coisa pública pelo gestor como se sua fosse.

⁵ CDC - Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. § 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. § 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

⁶ CPC - Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Em face do exposto, **requer** o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

ij) a concessão liminar de tutela de urgência, *inaudita altera parte*, para determinar ao demandado que:

a) **REMOVA** imediatamente, às suas expensas e sem utilização de recursos públicos, as fotografias, nomes, cores, símbolos ou imagens que configurem promoção pessoal do chefe do executivo municipal ou de qualquer agente público, existentes do PSF do Bairro Caixa D'água e em quaisquer obras públicas, em especial naquelas em que haja emprego de recursos públicos federais, bem como nas páginas oficiais eletrônicas e redes sociais pessoais ou da Prefeitura de Sítio do Mato/BA, em especial o *facebook*, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da execução direta, por terceiros, às suas expensas;

b) **ABSTENHA-SE** de utilizar fotografias, nomes, cores, símbolos ou imagens que configurem promoção pessoal do chefe do executivo municipal ou de qualquer agente público, em especial nas obras em que haja o emprego de recursos públicos federais, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada infração verificada.

ii) a **notificação** do demandado para, querendo, se manifestar por escrito, no prazo de 15 dias, e que, após tal prazo, em juízo de admissibilidade, seja recebida a presente demanda, dando-se prosseguimento regular ao feito, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 17 da Lei 8.429/1992;



iii) após o recebimento da inicial, a **citação** do demandado para, querendo, contestar o feito, no prazo legal, sob pena de revelia;

iv) ao final da instrução, a **condenação** do demandado nas sanções cabíveis previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, bem como ao pagamento das despesas processuais;

v) a condenação definitiva do demandado nas obrigações de fazer e não fazer constantes na alínea *i)* desta peça, confirmando-se a tutela de urgência.

Protesta o MPF, ainda, pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito, especialmente a prova testemunhal, a documental e a pericial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais).

De Guanambi/BA para Bom Jesus da Lapa/BA, 16 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA

Procurador da República

**Dados omitidos para fins de divulgação*